



Boletim Informativo

**Núcleo de Defesa do Direitos
das Famílias**

Setembro e Outubro/2021



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NUDEFAM

NÚCLEO DE DEFESA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

SUMÁRIO

3 ATUAÇÃO DO NÚCLEO

4 JURISPRUDÊNCIA

10 NOTÍCIAS

14 DICAS CULTURAIS

ATUAÇÃO DO NÚCLEO

PROJETO GERANDO AFETO

Foi lançado, no final do mês de agosto, o projeto Gerando Afeto, uma parceria entre o Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente (NUDECA), a Câmara de Autocomposição de Conflitos Familiares (CAC-Família) e a UCAA Família. Por meio do projeto, foi instituído novo fluxo de atendimento para aqueles que realizarem o exame de DNA extrajudicial por intermédio do serviço de psicologia da UCAA ou do projeto “Pai?Presente!”.

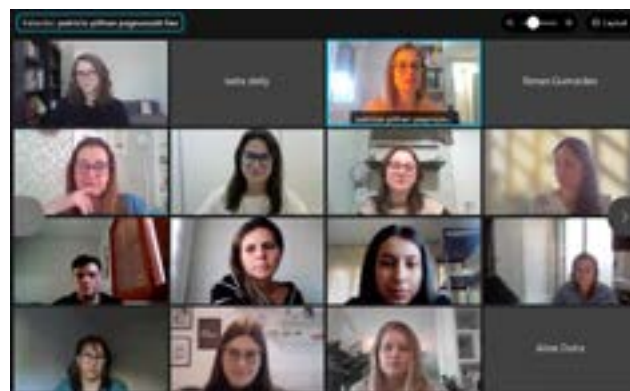


Com a implementação do projeto Gerando Afeto, os assistidos assinarão um termo prevendo a possibilidade de participação em uma sessão de mediação que acontecerá no dia da abertura do resultado do exame. Se o resultado for positivo, os pais já poderão acordar quanto ao reconhecimento da paternidade, guarda, alimentos e convívio, no mesmo instante, com o apoio da equipe da CAC-Família. O objetivo é integrar as diversas etapas do processo, a fim de agilizar o atendimento, além de estimular o convívio entre pais e filhos e a parentalidade responsável.

Leia +

WORKSHOP DE CONCILIAÇÃO

No mês de outubro, a Câmara de Autocomposição dos Conflitos das Famílias, em parceria com o NUDEFAM e o CECADep, realizou edição do Workshop de Conciliação, no qual a defensora pública dirigente do NUDEFAM e coordenadora da CAC-Família, Patrícia Pithan Pagnussatt Fan, apresentou noções e ferramentas para auxiliar os participantes no melhor atendimento aos usuários do serviço da Defensoria Pública, sempre em busca da resolução dos conflitos por meios autocompositivos.



FUNDAMENTOS PARA A NECESSIDADE OU NÃO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REFERENDADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Foi compartilhado pelo defensor público membro do NUDEFAM Paulo André Carrard um documento produzido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que discute sobre a necessidade da homologação judicial de transação extrajudicial para ação de execução de título executivo extrajudicial que tenha por objeto a obrigação alimentar.

Acesse aqui o documento

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Para fins de determinação da legitimidade ativa em ação de inventário, a adoção realizada na vigência do CC/1916 é suscetível de revogação consensual pelas partes após a entrada em vigor do Código de Menores (Lei 6.697/1979), mas antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ADOÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E REVOGADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE MENORES (LEI Nº 6.697/1979), ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO ADOTIVO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. ADOÇÃO NO CC/1916. NATUREZA NEGOCIAL E REVOGÁVEL BILATERAL E CONSENSUALMENTE. SUPERVENIENTE DO CÓDIGO DE MENORES TORNANDO IRREVOGÁVEL A ADOÇÃO PLENA. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ADOÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADOÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DO CC/1916, REVOGÁVEL BILATERAL E CONSENSUALMENTE, NA ADOÇÃO PLENA DO CÓDIGO DE MENORES, IRREVOGÁVEL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE MENORES. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO QUE SOMENTE VEIO A SER INTRODUZIDA, COMO REGRA, PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO BILATERAL E CONSENSUAL DA ADOÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPATIBILIDADE DO CC/1916 COM O ART. 227, §6º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA REGRA DE IRREVOGABILIDADE, MESMO APÓS O TEXTO CONSTITUCIONAL, PARA ATENDER AOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. 1- Ação ajuizada em 14/08/2012. Recurso especial interposto em 20/01/2020 e atribuído à Relatora em 23/11/2020. 2- O propósito recursal é definir, para fins de determinação da legitimidade ativa em ação de inventário, se a adoção realizada na vigência do CC/1916 é suscetível de revogação consensual pelas partes após a entrada em vigor do Código de Menores (Lei 6.697/1979), mas antes da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). 3- Na vigência do CC/1916, a adoção possuía natureza de ato jurídico negocial, tratando-se de convenção celebrada entre os pais biológicos e os pais adotivos por meio da qual determinada pessoa passaria a pertencer a núcleo familiar distinto do natural, admitida a sua revogação nas seguintes hipóteses: (i) unilateralmente, pelo adotado, em até um ano após a cessação da menoridade; (ii) unilateralmente, pelos adotantes, quando o adotado cometesse ato de ingratidão contra eles; (iii) bilateralmente, por consenso entre as partes. 4- Na hipótese em exame, a adoção ocorreu em Junho de 1964, quando vigoravam no Brasil as regras do CC/1916 com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.133/1957, ao passo que, ao tempo da revogação da adoção, realizada de forma bilateral e consensual, ocorrida em Janeiro de 1990, vigoravam no Brasil, concomitantemente, apenas o CC/1916 e o Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), sobretudo porque o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) somente passou a vigorar em Outubro de 1990, não se aplicando à hipótese. 5- Conquanto o CC/1916 permitisse, em seu art. 374, I, a revogação bilateral e consensual da adoção, o Código de Menores tornou irrevogável a adoção plena (art. 37 da Lei nº 6.679/1979), que veio a substituir a legitimidade adotiva anteriormente prevista no art. 7º da Lei nº 4.655/1965. 6- Dado que a adoção plena, irrevogável, possuía uma série de pressupostos específicos, não se pode afirmar que a adoção concretizada

na vigência do CC/1916 tenha automaticamente se transformado em uma adoção plena após a entrada em vigor do Código de Menores, razão pela qual a regra do art. 37 da Lei nº 6.679/1979, embora represente uma tendência legislativa, cultural e social no sentido da vinculação definitiva decorrente da adoção que veio a se concretizar amplamente com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica à adoção realizada em Junho de 1964 e revogada em Janeiro de 1990, bilateral e consensualmente pelos pais adotivos e pelo filho que, naquele momento, possuía 28 anos. 7- A revogação, realizada em 1990 de forma bilateral e consensual, de adoção celebrada na vigência do CC/1916, é compatível com o art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a irrevogabilidade de qualquer espécie de adoção somente veio a ser introduzida no ordenamento jurídico com o art. 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, regra que, ademais, tem sido flexibilizada, excepcionalmente, quando não atendidos os melhores interesses da criança e do adolescente. 8- Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença que extinguiu a ação de inventário sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa.

Leia +

O valor existente em plano de previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002

Informações do inteiro teor: Inicialmente, para saber se o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade do autor da herança deve ser colacionado, arrecadado e ao final partilhado também com os ascendentes de sua cônjuge igualmente falecida, é imprescindível que se examine previamente se o valor compunha, ou não, a meação da cônjuge por ocasião da dissolução do vínculo conjugal em razão do evento morte.

De início, anote-se que a hipótese em exame versa sobre previdência privada aberta, tratando-se de situação distinta da previdência privada fechada que foi objeto de exame por esta Corte, oportunidade em que se concluiu se tratar de fonte de renda semelhante às pensões, meio-soldos e montepios (art. 1.659, VII, do CC/2002), de natureza personalíssima e equiparável, por analogia, à pensão mensal decorrente de seguro por invalidez, razão pela qual não se comunicava com o cônjuge na constância do vínculo conjugal (REsp 1.477.937/MG, Terceira Turma, DJe 20/06/2017).

Com efeito, a previdência privada aberta, que é operada por seguradoras autorizadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, pode ser objeto de contratação por qualquer pessoa física ou jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida.

Diante dessas feições muito próprias, a comunicabilidade e a partilha de valor aportado em previdência privada aberta, cuja natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira, é objeto de profunda divergência.

Como se percebe, os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada e que são óbices à partilha, pois, na previdência privada aberta, há ampla flexibilidade do investidor, que, repise-se, poderá escolher livremente como e quando receber, aumentar ou reduzir contribuições, realizar aportes adicionais, resgates antecipados ou parcelados a partir

da data que porventura indicar.

A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é evidentemente marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida.

Entretanto, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, semelhantemente ao que ocorreria se os valores das contribuições e dos aportes fossem investidos em fundos de renda fixa ou na aquisição de ações e que seriam objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão. Na hipótese, tendo havido a comoriência entre o autor da herança, sua cônjuge e os descendentes, não havendo que se falar, pois, em sucessão entre eles, devem ser chamados à sucessão os seus respectivos herdeiros ascendentes.

Assim, é indubitosa a conclusão de que o valor existente em previdência complementar privada aberta de titularidade do autor da herança compunha a meação da cônjuge igualmente falecida, razão pela qual a sua colação ao inventário é verdadeiramente indispensável, a fim de que se possa, ao final, adequadamente partilhar os bens comuns existentes ao tempo do falecimento simultâneo.

Leia +

A cessação da incapacidade civil de um dos cônjuges, que impunha a adoção do regime da separação obrigatória de bens sob a égide do Código Civil de 1916, autoriza a modificação do regime de bens do casamento

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA. CASAMENTO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DO CC/1916. ADVENTO DO CC/2002. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE DE UM DOS CÔNJUGES. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. 1- Recurso especial interposto em 26/6/2020 e concluso ao gabinete em 2/7/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido estaria deficientemente fundamentado; e b) a cessação da incapacidade civil de um dos cônjuges, que impunha a adoção do regime da separação obrigatória de bens sob a égide do Código Civil de 1916, autoriza, em prestígio ao princípio da autonomia privada e na vigência do Código Civil de 2002, a modificação do regime de bens do casamento. 3- Devidamente analisada e discutida a questão de mérito e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido naquilo que o Tribunal considerou pertinente ao deslinde da controvérsia, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 4- A teor do § 2º do art. 1.639 do CC/2002, para a modificação do regime de bens, basta que ambos os cônjuges deduzam pedido motivado, cujas razões devem ter sua procedência apurada em juízo, sem prejuízo dos direitos de terceiros, resguardando-se os efeitos do ato jurídico perfeito do regime originário, expressamente ressalvados pelos arts. 2.035 e 2.039 do Código atual. 5- O poder atribuído aos cônjuges pelo § 2º do art. 1.639 do CC/2002 de modificar o regime de bens do casamento subsiste ainda que o matrimônio tenha sido celebrado na vigência do Código Civil de 1916. 6- A melhor interpretação que se pode conferir ao § 2º do art. 1.639 do CC é aquela segundo a qual não se deve “exigir dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de se esquadriñar indevidamente a própria intimidade e a vida privada dos consortes” (REsp 1119462/MG, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, Dje 12/03/2013). 7- Em

situações como a presente, em que o exame dos autos não revelou aos juízos de primeiro e segundo graus – soberanos na apreciação das provas – qualquer elemento concreto capaz de ensejar o reconhecimento, ainda que de forma indiciária, de eventuais danos a serem suportados por algum dos consortes ou por terceiros, há de ser preservada a vontade dos cônjuges, sob pena de violação de sua intimidade e vida privada. 8- Ante a previsão do art. 1.639, § 2º, do CC/2002 e a presunção de boa-fé que favorece os autores, desde que resguardado direitos de terceiros, a cessação da incapacidade de um dos cônjuges – que impunha a adoção do regime da separação obrigatória de bens sob a égide do Código Civil de 1916 – autoriza, na vigência do CC/2002, em prestígio ao princípio da autonomia privada, a modificação do regime de bens do casamento. 9- Os efeitos da modificação do regime de bens do casamento operam ex nunc, isto é, a partir da decisão que homologa a alteração, ficando regidos os fatos jurídicos anteriores e os efeitos pretéritos pelo regime de bens então vigente. Precedentes. 10- Recurso especial provido.

Leia +

Na multiparentalidade deve ser reconhecida a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir “status” diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo “pai socioafetivo”, e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do “genitor socioafetivo”, violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.

Leia +

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS (TJ-RS)

Obrigaç o de ressarcimento de despesas geradas com animal de estimaç o. Animal adquirido na const ncia do casamento

Ementa: APELAÇ ES C VEIS. AÇ O ORDIN RIA. PRETENS O DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HAVIDAS COM ANIMAL DE ESTIMAÇ O E DE ARBITRAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. C O ADQUIRIDO NA CONST NCIA DO CASAMENTO HAVIDO ENTRE OS CONTENDORES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1.   INCONTROVERSO QUE OS LITIGANTES ADQUIRIAM O C O TEDDY NA CONST NCIA DO CASAMENTO, ASSIM COMO TAMB M   INCONTROVERSO QUE O ANIMAL DE ESTIMAÇ O FICOU SOB A CUST DIA DA AUTORA AP S O DIV RCIO, SOBRETUDO PELO FATO DE QUE A FILHA COMUM DO CASAL TINHA GRANDE APEGO PELO C O, E A MENINA FICOU SOB A GUARDA MATERNA. NESSE PANORAMA, TAMB M PODE-SE CONCLUIR QUE, NO CAMPO OBRIGACIONAL, AMBOS OS LITIGANTES TINHAM RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DO ANIMAL DE ESTIMAÇ O DA FAM LIA. OCORRE QUE A DEMANDANTE PROP S AÇ O ORIGIN RIA EM OUTUBRO DE 2019, BUSCANDO O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DAQUELE ANO E DOS DOIS ANOS ANTERIORES, AL M DA FIXAÇ O DE UMA AJUDA DE CUSTO A PARTIR DE ENT O. TODAVIA, VERIFICA-SE QUE A PLEITEADA FIXAÇ O DE AJUDA DE CUSTO MENSAL FOI INDEFERIDA POR DECIS O PROFERIDA EM 26.11.2020, A QUAL FOI MANTIDA EM SEDE RECURSAL. POUCO TEMPO DEPOIS, HOVE O FALECIMENTO DO CACHORRO, SEM QUE TIVESSE SIDO FIXADA JUDICIALMENTE A AJUDA DE CUSTO PLEITEADA NA EXORDIAL. DESSE MODO, SEM DESCURAR A EXIST NCIA DE DECIS ES PROFERIDAS POR OUTROS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS NO SENTIDO DE ARBITRAR UMA AJUDA DE CUSTO EM RELAÇ O AOS GASTOS DE ANIMAL DE ESTIMAÇ O DA FAM LIA, O FATO   QUE, NO CASO DOS AUTOS, ESSA AJUDA DE CUSTO FOI INDEFERIDA EM SEDE DE TUTELA PROVIS RIA, ENQUANTO O C O ERA VIVO, N O SENDO POSS VEL, AGORA, FIX -LA DE FORMA RETROATIVA. 2. NESSA MESMA LINHA, ANALISANDO OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS, AFIGURA-SE INVI VEL ACOLHER A PRETENS O RESSARCIT RIA DEDUZIDA PELA AUTORA COM RELAÇ O  S ALEGADAS DESPESAS DOS ANOS DE 2017, 2018 E 2019. VERIFICA-SE, POIS, QUE O DEMANDADO TAMB M ARCAVA COM PARTE DAS DESPESAS DO C O TEDDY. OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS DENOTAM QUE O DEMANDADO FORNECIA RAÇ O AO CACHORRO, J  HAVIA ARCADO COM GASTOS EXTRAORDIN RIOS (COMO HOSPITAL VETERIN RIO) E, ALI S, APARENTEMENTE, HAVIA UM ACERTO ENTRE OS LITIGANTES QUANTO   DIVIS O DE DESPESAS DO ANIMAL DE ESTIMAÇ O. EM SUMA, N O H  COMO ESTIPULAR UM VALOR A SER RESSARCIDO COM BASE NOS ELEMENTOS QUE APORTARAM AO FEITO, CUJO TEOR APONTA QUE AMBOS LITIGANTES CONTRIBU RAM PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS DO CACHORRO TEDDY DEPOIS DO DIV RCIO. E, NO MAIS, QUANTO   PRETENS O DE FIXAÇ O DE UMA AJUDA DE CUSTO, ESSA SOMENTE PODERIA TER EFEITOS PROSPECTIVOS, E N O RETROATIVOS, COMO DITO. POR ESSAS RAZ ES, N O MERECE REPAROS A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DE MODO QUE   DE SER NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇ O DA AUTORA. 3. NOS TERMOS DO ART. 98, CAPUT, DO CPC, A PESSOA NATURAL COM INSUFICI NCIA DE RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONOR RIOS ADVOCAT CIOS TEM DIREITO   GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SENDO QUE ALEGAÇ O DE INSUFICI NCIA POR ELA DEDUZIDA TEM PRESUNÇ O DE VERACIDADE (ART. 99,   3 , DO CPC), DE MODO QUE O JUIZ SOMENTE PODER  INDEFERIR O PEDIDO SE HOVER NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESS O DE GRATUIDADE, DEVENDO ANTES DETERMINAR   PARTE A COMPROVAÇ O DO PREENCHIMENTO DOS REFERIDOS PRESSUPOSTOS (ART. 99,   2 , DO CPC). ANTE A AUS NCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECLARAÇ O DE INSUFICI NCIA DE RECURSOS FEITA PELO DEMANDADO, N O SE JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DO BENEF CIO POR ELE PLEITEADO. NEGARAM PROVIMENTO   APELAÇ O DA AUTORA E DERAM PROVIMENTO   APELAÇ O DO DEMANDADO. UN NIME. Apelaç o C vel, n  50089099020198210010, Oitava C mara C vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/08/2021.

Sub-rogação em partilha de união estável e necessidade de demonstração do “caminho do dinheiro” até a aquisição do novo patrimônio

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. Para que se reconheça sub-rogação, é necessário que esteja demonstrado o “caminho do dinheiro”, ou seja, quando e por qual valor ocorreu cada venda dos bens recebidos por herança e, de outro lado, quando e por qual valor ocorreu a aquisição dos bens alegadamente sub-rogados. Tudo isso porque a sub-rogação é exceção à regra da comunicabilidade dos bens onerosamente adquiridos no curso da relação e, nessa perspectiva, deve restar cabalmente demonstrada para que possa ser admitida em juízo. Isso, porém, não ocorreu aqui, razão pela qual se justifica a rejeição da tese da sub-rogação, restando confirmada a sentença, no ponto. 2. O acervo de bens partilhados não é compatível com a alegação de hipossuficiência, pois não é crível que o coproprietário de um veículo, ano 2007/2008, e 6 (seis) bens imóveis não tenha condições de pagar as despesas do processo. Aliás, mesmo sendo objeto da apelação a gratuidade da justiça, e estando, por isso, dispensado o apelante do pagamento do preparo, nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, ele efetuou esse pagamento, demonstrando, assim, que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. Apelação Cível, nº 70085206951, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 20/08/2021.

Leia +

NOTÍCIAS

No RS, Defensoria obtém liminar que proíbe pai de visitar filha de um ano de idade por não querer se vacinar contra a Covid-19



Uma ação da Defensoria Pública garantiu a suspensão do direito de visita a um homem que se negou a se vacinar contra a Covid-19. O caso ocorreu em Passo Fundo. Os pais da criança possuem um acordo para que a guarda da filha, hoje com um ano de idade, seja exercida de forma compartilhada, com residência na casa materna, podendo o genitor conviver com a menina de forma livre, mediante prévia combinação.

No pedido, a defensora pública Vivian Rigo citou a necessidade de suspender as visitas até que o homem esteja com o ciclo vacinal completo, visto que já havia transmitido a doença para a filha em anterior ocasião.

Leia +

Ação da DPE/RS garante que mulher realize tratamento de reprodução assistida pelo SUS

A instituição ajuizou demanda em favor de uma mulher de 38 anos que sofre de infertilidade de origem tubária, pleiteando o fornecimento de tratamento de reprodução assistida. A urgência na demanda justificou-se diante do fato de que a usuária vinha buscando o tratamento, que é fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e a demora impactaria no sucesso do tratamento em razão da diminuição da reserva ovariana. O defensor público responsável, Marco Antônio Vieira e Sá, salientou, entre outras coisas, que a Constituição assegura o direito ao planejamento familiar e a proteção à maternidade.



Leia +

Problemas e injustiças na lei de alienação parental são debatidos na Comissão de Direitos Humanos

No dia 1º de setembro a Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa realizou uma audiência pública para tratar sobre o tema da alienação parental. O assunto já é objeto de lei específica desde 2010, mas voltou ao debate após o Projeto de Lei 498/2018, que tramita no Senado, propor a sua revogação. A audiência pública contou com a presença da defensora pública dirigente do NUDEFAM, Patrícia Pithan Pagnussatt Fan, de juízas e juizes, advogadas, militantes do movimento feminista e mães que passaram por situações de violência doméstica e de alienação parental, com diversos relatos próprios ou de terceiros.

Leia +

Traição em residência do casal gera dever de indenizar por danos morais

A traição dentro da residência do casal gera dever de indenizar por danos morais. O entendimento é da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao manter a condenação de um homem a indenizar a ex-mulher por ter levado a amante para dentro da casa da família. O valor da reparação foi fixado em R\$ 20.000,00.

Leia +

Não cabe revisão de pensão em homologação de decisão estrangeira

A homologação de decisão estrangeira (HDE) é ato meramente formal, por meio do qual o Superior Tribunal de Justiça apenas avalia a legalidade formal da sentença, sem adentrar o mérito da disputa original. Portanto, não serve para contestar valor de pensão alimentícia fixada no exterior.

Leia +

Empregada que demorou a solicitar licença-adoptante não tem direito ao benefício

Reconhecendo que o pedido foi apresentado tardiamente, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região reformou decisão que concedeu licença-adoptante para uma funcionária. No recurso apresentado pela empregadora, o advogado enfatizou que a aquisição da licença desvirtuaria o objetivo da norma, nesse caso, pois a empregada solicitou a licença após mais de um ano da adoção.

Leia +

Casamento religioso islâmico com dote não justifica regime de separação de bens

Conforme o artigo 1.725 do Código Civil, na união estável, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens, exceto se houver contrato escrito que fixe outro regime. Assim, a 2ª Vara das Famílias e Sucessões de Foz do Iguaçu (PR) estabeleceu o regime de comunhão parcial de bens após declarar a união estável *post mortem* decorrente de um casamento religioso islâmico entre libaneses residentes no Brasil.

Leia +

Ex-marido não precisa pagar aluguéis por usar casa partilhada no divórcio

A indenização por uso de propriedade comum só é devida a partir do momento em que o ex-cônjuge passa a ter ciência da discordância do outro sobre o uso exclusivo do bem. Se não houver oposição, ocorre apenas “comodato tácito” entre as partes.

Leia +

Projeto institui licença parental no Brasil

O Projeto de Lei 1974/21 trata do instituto da parentalidade no Brasil e de todos os direitos dele decorrentes, como a licença parental. O objetivo é garantir que todas as pessoas que possuam vínculo socioafetivo – maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte em responsabilidade para com uma criança ou adolescente – tenham plenas condições de exercer seu papel legal de cuidador.

Leia +

Provimento do CNJ sobre registro de crianças intersexo com “sexo ignorado” já vale em todo país

No dia 13 de setembro, passou a valer a decisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ relacionada ao registro de crianças intersexo. Agora, crianças que nascem sem o sexo definido como masculino ou feminino poderão ser registradas com o sexo “ignorado” na certidão de nascimento. Também poderão realizar, a qualquer tempo, a designação de sexo em qualquer Cartório de Registro Civil.

Leia +

Quarta Turma veda tratamento diferente entre pais biológico e socioafetivo no registro civil multiparental

Com base na ausência de hierarquia entre as paternidades biológica e socioafetiva no contexto da relação multiparental, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a impossibilidade de se dar tratamento distinto para o pai socioafetivo que deva ser incluído no registro civil do filho, ao lado do pai biológico.

Leia +

É ônus do homem provar que foi enganado pela esposa ao registrar criança, diz STJ

Em ação negatória de paternidade, a retificação do registro de nascimento depende de prova robusta no sentido de que o pai foi, de fato, induzido a erro ou coagido. A inexistência do vínculo biológico com a criança não é suficiente. Quando houver controvérsia sobre esse ponto, caberá ao pai registral fazer a comprovação.

Leia +

Ação parental deve permanecer em SC mesmo após mãe e filho irem para RS

Conforme a Lei nº 12.318/2010, em ações sobre direito de convivência familiar, a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência. Assim, a 1ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a competência da Vara de Família da Comarca de Florianópolis para julgar uma ação declaratória de alienação parental com regulamentação de visitas.

Leia +

Mesmo sem visto, juiz garante a haitianos direito de visitar família no RS

Familiares estrangeiros têm direito a reunião familiar, como dita a Lei de Imigração. Com base nesse entendimento, a 6ª Vara Federal de Porto Alegre permitiu o ingresso no Brasil de familiares de haitianos que moram no Rio Grande do Sul sem posse de visto. A família é integrante da Associação de Integração Social (Aintenso), autora da ação. A sentença é do juiz Altair Antonio Gregório.

Leia +

Mãe não gestante em união homoafetiva tem direito a licença paternidade, diz TRF-4

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou no último dia 5 um pedido de licença-maternidade a uma servidora da Universidade Federal de Santa Catarina que teve bebê gestado pela companheira em união homoafetiva. A 3ª Turma da Corte entendeu que deveria fazer uma interpretação analógica da legislação existente para o relacionamento heteroafetivo e confirmou a decisão de primeira instância, que concedeu licença-paternidade pelo período de 20 dias.

Leia +

Comissão de Segurança Pública promove debate sobre alienação parental

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado promoveu audiência pública no dia 19 de outubro sobre crimes de alienação parental contra crianças e adolescentes.

O deputado que solicitou a realização do debate acredita que a alienação parental “é uma das infrações mais graves que pais e mães podem cometer contra seus filhos”.

Leia +

Sem definição sobre dupla maternidade, juíza concede guarda compartilhada

Neste mês de outubro, a 5ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos (SP) concedeu, em liminar, a guarda compartilhada de uma criança a um casal de mulheres enquanto a ação de reconhecimento de dupla maternidade segue em andamento. A juíza Célia Magali Milani Perini considerou que havia farta prova documental para demonstrar a plausibilidade do direito das autoras à guarda da criança.

Leia +

TJ-SP nega pedido de alteração de regime de bens em casamento

A alteração do regime de bens não depende apenas da vontade dos cônjuges e deve resguardar os direitos de terceiros, como credores e herdeiros. Com esse entendimento, a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou o pedido de um casal para alteração do regime de bens do matrimônio.

Leia +

Mulher que viveu em união estável simultânea pede no STJ parte da herança deixada para esposa de seu companheiro

Uma mulher que manteve relação com um homem por 23 anos, simultânea ao casamento dele, pede na Justiça acesso aos bens inventariados da esposa falecida do companheiro. O relacionamento, as mortes dos cônjuges e o inventário ocorreram antes da Constituição de 1988. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS concedeu a ela o direito de ter acesso ao espólio da família, mesmo após inventário concluído para os filhos frutos do casamento. O caso agora é analisado no Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Leia +

DICAS CULTURAIS



// Honey Boy //

2019, 1h 33min, Drama

Direção: Alma Har'el

Disponível na plataforma de streaming HBO Max.

Otis Lort é um ator infantil que vive um relacionamento de altos e baixos com seu pai, James. O homem é alcoólatra e vive se metendo em problemas que algumas vezes o levam para a cadeia.

// Cenas de um casamento //

2021, minissérie, Drama

Disponível na plataforma de streaming HBO Max.

Nessa releitura da clássica série sueca de Ingmar Bergman, somos apresentados à Mira e Jonathan, um casal que já passou por melhores momentos do seu casamento. Com a rotina esmagada por crianças, tarefas cotidianas, carreiras distintas e o desgaste natural que uma vida a dois é capaz de oferecer, a dupla busca na terapia de casal a solução para tentar reanimar sua paixão — ou pelo menos tentar descobrir o que está acontecendo entre eles.



// Maid //

2021, Série, Drama

Disponível na Netflix.

Baseado em uma história real, a série acompanha a história de Alex, uma mulher com problemas financeiros e familiares que deixa para trás um relacionamento abusivo e encontra um emprego como faxineira para sustentar sua filha Maddy e construir um futuro para as duas.

Núcleo de Defesa do Direito das Famílias - Nudefam -

Dirigente Patrícia Pithan Pagnussatt Fan

Subdirigente Daniele da Costa Lima

Integrantes do Núcleo

Bárbara Bernardes de Oliveira Sartori

Cristine Dal Magro Monteiro

Danusa Andrea Kray

Letícia Fernandes Neves

Luciana Zuheir Badra Guerra

Natália Mattos Wild Sarasol

Paulo André Carrard

Pedro Torres Lobo

Equipe de apoio

Técnica Administrativa Maria Clara Bastos

Contato

nudfam@defensoria.rs.def.br

Projeto Gráfico e Diagramação: Ascom - DPE/RS